## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Proc. TC-002.089/2018-1 Tomada de Contas Especial

## **PARECER**

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a análise e a proposta da Secex-TCE (peça 205). Discordamos apenas da conclusão de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

Conforme entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5, os prazos prescricionais da pretensão punitiva a serem observados pelo TCU, com o advento das recentes decisões do STF relacionadas ao instituto da prescrição (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019), devem ser os definidos pela Lei 9.873/1999, tese que anuímos em outros processos.

A referida Lei estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

- Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
- §  $1^{\circ}$  Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
- § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
- Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
- I **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III pela decisão condenatória recorrível.
- IV por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifamos)

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como ocorrido no presente caso, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas desde a ocorrência das irregularidades em 2006, cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99, podendo-se citar como exemplo o despacho para apuração dos fatos em 24/1/2008 (informação à peça 2, fl.11, item 3); o relatório do PAD de 11/11/2010 (peça 2, fls. 10/94), o parecer da AGU de 23/7/2012 (peça 2, fls. 95/109), o despacho jurídico de 18/9/2014 (peça 2, fls. 115/116), a instauração da TCE em 18/10/2016 (peça 2, fls.6), o encaminhamento ao TCU em 2/1/2018 (peça 1), a autorização das citações em 19/9/2018 (peça 17) e o julgamento das contas em 24/9/2019 (peça 101).

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Nesse sentido, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta de encaminhamento constante à peça 205, sugerindo, em acréscimo, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis indicados no subitem "108.d" (fls.31/40, peça 205).

Ministério Público, em 28 de junho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico

Procurador